



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5007752-37.2011.4.04.7005/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **ALEXANDRE**, qualificado na inicial, objetivando, inclusive em sede liminar, o afastamento do requerido do cargo de agente penitenciário federal.

Narrou que, em 30/07/2010, o requerido foi flagrado por policiais militares portando pequena quantidade de droga de uso ilícito (0,5g de cocaína), ocasião em que se identificou como Agente Penitenciário Federal e admitiu ser usuário de entorpecentes. Em razão dos fatos, lavrou-se Boletim de Ocorrência nº 2010/584717 perante a Polícia Militar, que ensejou a instauração do Termo Circunstanciado de Infração Penal de nº 718/2010 e o Procedimento Especial Criminal de nº 2010.1621-8 perante o Juizado Especial Criminal de Cascavel/PR, o qual foi arquivado em face da aplicação do princípio da insignificância. Descreveu que, administrativamente, houve a instauração da Sindicância nº 08/2011 para apuração da responsabilidade funcional, a qual, embora tenha concluído pela caracterização da violação do dever funcional previsto no art. 116, IX, da Lei nº 8.112/90 (dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa), reconheceu a prescrição da ação disciplinar, sob o fundamento de que não mais seria possível a aplicação da sanção devida (advertência), em face do transcurso de lapso temporal superior a 180 (cento e oitenta) dias. Noticiou que a Advocacia Geral da União elaborou parecer contrário ao posicionamento da comissão sindicante, com indicação de aplicação da penalidade de suspensão de 05 (cinco) dias. Sustentou que a ausência de sentença criminal condenatória ou de efetiva aplicação de penalidade de caráter disciplinar, no caso concreto, não impedem a adoção de medidas pelo MPF por meio da presente ação civil pública, dada a independência das esferas criminal, civil e administrativa. Aduziu que os fatos envolvendo o servidor público em

questão denotam a violação do seu dever funcional, pois se envolveu em prática de ilícito totalmente incompatível com o cargo público que ocupa. Discorreu sobre sua legitimidade ativa, o procedimento adotado e a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. Argumentou que, no que tange ao âmbito civil, a conduta perpetrada pelo requerido enquadra-se na norma insculpida no art. 11 da Lei nº 8.429/92, visto que infringe princípios peculiares da Administração Pública, constituindo ato de improbidade administrativa. Salientou que não há dúvidas quanto ao fato do requerido ser usuário de entorpecentes, sendo que esta condição é anterior à posse no cargo de agente penitenciário federal. Ressaltou que, embora comungue da tese da inclusão social mediante trabalho aos dependentes químicos, não se pode admitir que exerçam função de custódia de presos que, em grande parte, são traficantes de drogas de significativa importância. Pleiteou seja aplicada a pena de demissão (art. 4º da Lei nº 8.429/92) e reconhecida a prática de atos de improbidade, condenando-se o réu nas penas previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, bem como declarada sua impossibilidade em retornar ao serviço público federal, nos moldes do art. 137 da Lei nº 8.112/90 (Evento 1, INIC1).

Indeferida a medida liminar requerida (ev. 03).

Notificado, o réu apresentou defesa preliminar, no evento 14. Sustentou, em suma, que não agiu com dolo e que sua conduta não caracteriza ato de improbidade administrativa. Aduziu que jamais deixou de cumprir seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, enquanto servidor da Administração Pública. Sustentou que o uso de substância entorpecente constitui patologia desenvolvida pelo requerido, o que reclama tratamento adequado. Argumentou que a prática da conduta não causou danos ao Erário, tampouco trouxe enriquecimento ilícito ao réu, de modo que não se configura o ato de improbidade. Defendeu que a ilegalidade do ato não equivale à improbidade da conduta. Pleiteou pela aplicação do princípio da insignificância, em razão da pequena quantidade de substância entorpecente que possuía. Pugnou pelo indeferimento da inicial ou, alternativamente, pela improcedência da ação.

Proferida decisão no evento 16, recebendo a presente Ação Civil Pública.

Citado, o réu apresentou contestação em que, no mérito, reiterou os termos da defesa preliminar. Na mesma peça processual, impugnou o valor conferido à causa pelo *parquet* e formulou requerimentos de produção de provas (ev. 19).

O Ministério Público Federal requereu produção de provas, em manifestação apresentada no evento 21.

A União, intimada, informou não possuir interesse no feito (ev. 25).

Restou deferida a produção de provas pericial, testemunhal, documental e depoimento pessoal do requerido (ev. 27).

Manifestou-se a perita nomeada pelo Juízo, aceitando o encargo e apresentando sua proposta de honorários (ev. 59).

O réu pleiteou seja isentado do prévio recolhimento dos honorários periciais (ev. 68), o que restou indeferido, nos termos da decisão de evento 70.

Em face dessa decisão, o réu interpôs agravo de instrumento, o qual restou provido (ev. 85).

Proferida decisão no evento 116, determinando o prosseguimento do feito quanto à produção de provas, à exceção da prova pericial, em relação à qual é necessário o depósito dos honorários periciais.

Em face dessa decisão, o réu interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ev. 122).

Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento do réu e inquirida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (ev. 148).

Proferida decisão no evento 161, determinando a intimação da União para pagamento da verba honorária destinada à produção da prova pericial.

Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (ev. 169), ao qual foi negado seguimento. Sem prejuízo, impugnou o valor pleiteado pela perita nomeada pelo Juízo (ev. 168).

Intimada, a perita judicial apresentou nova proposta de honorários periciais (ev. 182), em relação à qual a União manifestou discordância (ev. 185), pugnando pela nomeação de outro perito, o que restou deferido pela decisão proferida no evento 187.

Manifestou-se a União no evento 208, pleiteando seja o pagamento dos honorários periciais efetuado por meio de RPV - Requisição de Pequeno Valor, o que restou indeferido na decisão de evento 212.

No evento 225, a União noticiou o depósito da verba honorária em conta vinculada aos autos, cujo comprovante restou juntado no evento 226.

Apresentado o laudo pericial, no evento 239, a respeito do qual as partes manifestaram ciência, nos eventos 244 e 252.

Realizada audiência, perante o Juízo da Comarca de Catanduvas/PR, na qual foi inquirida uma testemunha arrolada pela parte autora e cinco testemunhas do réu (evs. 275/276).

Realizada audiência perante o Juízo da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, para oitiva de testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (ev. 304).

Proferida decisão no evento 314, declarando encerrada a instrução processual.

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais no evento 317, pugnando pela total procedência dos pedidos formulados na inicial, com o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa.

O réu apresentou alegações finais no evento 320, pleiteando seja julgada improcedente a demanda.

Intimado para informar a atual situação funcional do réu junto à instituição, manifestou-se o Ministério Público Federal, no evento 329.

O requerido manifestou-se no evento 332, novamente pugnando pela improcedência da demanda.

Vieram-me conclusos para sentença.

O feito foi convertido em diligência para que o MPF acostasse aos autos documentos administrativos referentes ao réu, o que foi atendido no evento 341.

Intimado, o requerido apresentou manifestação no evento 344.

Retornaram os autos conclusos para sentença.

O MPF apresentou nova manifestação no evento 346, com documentos no evento 347.

Houve, então, conversão em diligência para manifestação da parte ré acerca dos documentos juntados pelo MPF (e. 349).

Intimado, o réu apresentou manifestação no evento 354.

Retornaram os autos conclusos para sentença.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ação de Improbidade como espécie de Ação Civil Pública

A Lei de n. 7.347/85, que regulamenta a Ação Civil Pública, elenca como objeto desta ação a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; à ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Há ainda alteração na Ação Civil Pública no que diz respeito à adição da proteção do patrimônio público e social, por meio da Lei de nº 13.004. Assim, a Ação Civil Pública é responsável pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos. Já a Lei de n. 8.429/92, que trata da Ação de Improbidade Administrativa, ora em análise, tem por objetivo, em linhas gerais, a proteção do erário público, a qualidade devida dos serviços públicos e do princípio administrativo da moralidade.

Desse modo, desde logo, é possível identificar uma relação direta entre estas ações. A Ação de Improbidade Administrativa tem por objetivo tutelar direitos difusos, que são aqueles direitos que não podem ser divididos e cuja titularidade não pode ser determinada. São esses mesmos direitos que possuem sua proteção também prevista na Ação Civil Pública. Logo, a partir deste primeiro elemento já conseguimos identificar semelhanças e a presença de elementos compatíveis entre estas ações.

Há de se observar não tão somente aspectos meramente materiais, mas aspectos valorativos também devem ser estudados: a moralidade e a probidade devem juntas ser entendidas como direitos difusos, em um sentido mais amplo. São valores defendidos e conservados pela sociedade e que são tutelados por ambas as leis, além de serem direitos consagrados pela Constituição Federal.

Vale destacar que, em junho de 2014, foi sancionada a já citada Lei de nº 13.004 que adiciona de forma expressa na Lei, que rege a Ação Civil Pública, a tutela da proteção do patrimônio público e social, deixando assim ainda mais claro sua ligação com a Ação de Improbidade, que zela pela proteção do erário público e seu patrimônio.

A Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa, por estarem relacionadas à tutela de interesses difusos ligados à probidade administrativa, integram o chamado microssistema de tutela dos direitos difusos.

A respeito do assunto, cito parte do voto da Exma. Ministra Eliana Calmon, proferido no REsp n. 686993/SP, 1ª Turma, que claramente classifica a Ação de Improbidade como Ação Civil Pública, *in verbis*:

A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

O Superior Tribunal de Justiça atualmente tem o entendimento de que é possível ajuizar Ação Civil Pública em hipótese de improbidade administrativa. Tal entendimento está exposto em trecho de voto do Ministro Mauro Campbell Marques que reafirma o que já discorrido pelos votos da Ministra Eliana Calmon e alguns doutrinadores:

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública objetivando tutelar o patrimônio público, bem como apurar eventual ato de improbidade administrativa cometido por prefeito de município. (REsp nº 874618/SP, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Apesar das divergências doutrinárias ainda existentes a respeito da matéria, cada vez mais esse entendimento é aceito e adotado pelas Cortes de todo o país. Diante de diversas evidências que corroboram esse entendimento, a jurisprudência criada converge no sentido de fortalecer a tese, da qual compartilho, de que a Ação de Improbidade Administrativa é de fato uma espécie de Ação Civil Pública.

2.2. Outras disposições

Definida a questão da natureza da presente ação, passo a tecer alguns comentários acerca dos fatos narrados na inicial e a relação com o enquadramento apresentado na LIA (Lei de Improbidade Administrativa).

A Lei 8.429/92, normatizando em nível infraconstitucional o § 4º do art. 37 da CF/88, dispôs que os agentes públicos, servidores ou não, que atentem contra a Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim das outras entidades mencionadas em seu art. 1º e respectivo parágrafo único, estão sujeitos às penalidades nela previstas, cabendo ao Ministério Público ou à pessoa jurídica interessada a propositura da ação correspondente (art. 17).

São previstas três ordens de atos de improbidade na Lei 8.429/92: a) os que importam em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º); b) os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

A cada uma destas espécies de condutas foram atribuídas penalidades próprias, previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (destaquei)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

E o artigo 11 da Lei 8.429/92, por sua vez, estabelece que:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer **ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade** às instituições, e notadamente: (...) (destaquei)*

Estes são, em linhas gerais, os dispositivos legais que envolvem o cerne do tema em discussão.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal aduz que o réu, na condição de usuário de drogas e ao ser flagrado em via pública portando pequena quantidade de cocaína, praticou conduta incompatível com a moralidade administrativa e com o exercício de seu cargo na Administração Pública, junto à qual desempenha a função de agente penitenciário federal em presídio de segurança máxima.

O *parquet* defende a tese de que a conduta praticada violou deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição, caracterizando o ato ímprobo, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92, sujeitando o réu às sanções previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma, acima transcrito.

Ora, é evidente que o cargo de agente penitenciário federal, que envolve relevante papel de garantia da segurança pública, decorrente da responsabilidade pela custódia de detentos de alta periculosidade, não pode ser desenvolvido por servidor cujas condições de saúde coloquem em risco a integridade e segurança do sistema penitenciário.

Sob tais circunstâncias, a inadequação e incompatibilidade do exercício da função pública decorreriam não apenas da condição de usuário de drogas do agente penitenciário, que lança dúvidas sobre o grau de lucidez e consciência com que desempenha suas funções, mas derivariam também da reprovabilidade de relacionamento do servidor público com os detentos sob custódia, em razão do risco de aproximação com atividades de traficância ou estreitamento de convivência, nesse ambiente, o que será analisado posteriormente.

2.3. Do direito fundamental à boa administração pública e o dever de proporcionalidade na conceituação de ato de improbidade

Algumas linhas devem ser direcionadas em referência ao direito fundamental à boa administração pública.

Decerto que se espera dos agentes públicos o exercício de seus misteres vocacionados à obtenção de um resultado útil à sociedade, segundo os ditames da Constituição e da lei.

Por isso, concebe-se o direito fundamental à boa administração pública como um princípio constitucional implícito, decorrente do regime democrático e republicano que a Constituição assegura. A este passo, colaciona-se passagem da obra de Juarez Freitas *in* Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública:

Nesse desiderato, o direito fundamental à boa administração pública, é norma implícita (feixe de princípios e regras) de direta e imediata eficácia em nosso sistema constitucional, a impelir o controlador a fazer as vezes de

"administrador negativo", isto é, a terçar armas contra a discricionariiedade exercida fora dos limites ou aquém dos limites - a saber, de maneira extremada ou omissa". (FREITAS, Juarez. Discricionariiedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, pág. 09).

Por outro lado, não é todo ato administrativo ilegal que autoriza a punição a título de improbidade administrativa, sobretudo aqueles que são classificados como mera irregularidade, dissociados da noção de desonestidade.

Mercê da distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, releva afastar a aplicação desproporcional do direito a situações em que não descortinada a má fé do agente público, sob pena de incorrer-se em violação ao princípio da proporcionalidade (equilíbrio entre meios e fins).

Contrariamente, dar-se-á espaço à malfada responsabilidade objetiva, incabível em tal seara, sobretudo diante da gravidade das sanções previstas legalmente.

A propósito, colho da jurisprudência do STJ, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE improbidade ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADEQUAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. (...omissis...) 4. A configuração do ato de improbidade administrativa não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei 8.429/92, salvo nas hipóteses do art. 10 da referida norma. Entretanto, é indispensável a presença de dolo ou culpa do agente público ao praticar o suposto ato de improbidade administrativa, sob pena de atribuição de responsabilidade objetiva, o que não é admitido por esta Corte Superior. 5. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 734.984/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 16.6.2008; REsp 658.415/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006; REsp 626.034/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.6.2006. 6. (...omissis...) 7. Recurso especial desprovido (REsp n. 950662, 1ª Turma, DJE: 05/08/2009, Rel. Min. Denise Arruda. grifei).

Portanto, atento a tais nuances, a punição do agente público que não se mostre ímprobo, segundo os parâmetros legais, é ilegal, sob pena de burla ao princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, ao devido processo legal.

2.4. Da obrigação de fazer e das sanções aplicáveis

Na ação de improbidade administrativa, normalmente, há dois pedidos. Originário, de natureza declaratória, que visa o reconhecimento da conduta ímproba. Subsequente, de natureza condenatória, objetiva a aplicação das sanções e ressarcimento do prejuízo, em sendo o caso. Para a doutrina, o autor deve ser específico na formulação dos pedidos, com exceção ao ressarcimento do prejuízo.

Quanto às sanções e sua relação com os pedidos acima citados, verifico que há precentes do STJ admitindo, até mesmo, a aplicação daquelas que não foram requeridas pela parte autora, de modo que o juiz não está adstrito aos pedidos do autor, mas sim aos fatos.

Vale dizer, vigora, in casu, o Princípio da Máxima Efetividade do processo coletivo, segundo o qual o juiz deve assumir postura ativa e confere a ele poderes mais acentuados tanto na condução quanto na solução do processo, o que lhe permite, inclusive, decidir além ou fora dos limites do pedido autoral, sempre tendo por escopo a máxima efetividade do processo e da efetiva proteção do direito difuso tutelado.

Sendo assim, torna-se possível a aplicação de, em sendo o caso, obrigação de fazer, ainda que não indicada pelo autor na inicial, desde que útil e adequada à Administração Pública, nos termos previstos inclusive na LACP, arts. 11 e 19.

Observando-se detidamente tais prescrições, passo a analisar a conduta narrada na inicial.

2.5. Da conduta praticada pelo réu e do uso de substância entorpecente

Observa-se que, em 30/07/2010, o réu Alexandre foi flagrado em cruzamento de ruas no Centro da cidade de Cascavel/PR, portando 0,5g (meio grama) de cocaína, oportunidade em que afirmou ser usuário de drogas (cf. ev. 1, ANEXOS PET4, pgs. 07/08).

Não há divergência quanto à ocorrência do fato e a apreensão do entorpecente, na posse do réu. Inquirido em Juízo, o próprio requerido confirmou que o entorpecente lhe pertencia e que havia adquirido a substância pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

As circunstâncias em que o réu adquiriu a substância e a ínfima quantidade de droga apreendida, meio grama, revela o intuito de uso da cocaína, reafirmando a condição de usuário de substância entorpecente pelo réu.

Note-se que, na esfera criminal, houve a instauração de Procedimento Especial Criminal nº 2010.1621-8, para apuração do delito de uso de substância entorpecente, determinando-se o arquivamento daquele

feito, em razão do princípio da insignificância (cf. ev. 1, ANEXOS PET4, pg. 30 e ev. 341, INF2, p. 29/30).

Nesse mesmo sentido, no que tange ao uso de substância entorpecente, mostrou-se a prova pericial produzida em Juízo (ev. 239). O laudo pericial foi elaborado a partir de entrevista realizada com o paciente e sem realização de exame toxicológico.

A perita informou, a partir da entrevista, que "*após mudança de cidade (Rio de Janeiro- Cascavel), onde ficou longe de parentes e amigos, sua sobrecarga no trabalho também influenciou o uso da droga, assim como colegas e amigos e que conheceu em Cascavel, que já eram dependentes químicos*".

Acrescentou que "*em 2006, após mudar-se do RJ para Cascavel PR iniciou uso de cocaína diariamente e compulsivamente por 2 anos seguidos*".

Existe controvérsia acerca do período em que Alexandre fez uso da substância, pois no momento da apreensão, afirmou ser usuário de drogas há dez anos (ev. 1, ANEXOS PET4, pg. 13), ao passo que, durante a perícia e em Juízo, disse ter iniciado o uso em 2006.

Todavia, de uma forma ou de outra, é certo que o réu não nega o consumo de drogas, ainda que em tempo pretérito. Por outro lado, não se tem prova do efetivo desuso da substância entorpecente (as circunstâncias trazidas aos autos indicam a possibilidade concreta de recaída do réu, em vista de seu atual estado de ansiedade elevada - ev. 344). E, há de se notar que tal circunstância mostra-se determinante para o deslinde do feito, tendo em vista a função exercida pelo réu. Ora, como agente penitenciário federal, que atua diariamente na fiscalização dos maiores traficantes do país, talvez, até da América Latina, o cometimento da infração de posse de drogas de uso ilícito, ainda que para consumo próprio, vai de encontro com o padrão de conduta esperado deste servidor que sempre deve buscar 'preservar a imagem, decoro e a credibilidade perante a sociedade'.

Feitas tais ponderações, denota-se, portanto, que, inobstante não haja qualquer prova nos autos de que o réu praticava atividade relacionada ao tráfico de drogas, a condição de usuário, ainda que pretérita, foi confessada nos autos por ele próprio.

Sendo assim, diante da independência das esferas cível, criminal e administrativa, **resta analisar se o uso de substância entorpecente, ainda que fora do ambiente de trabalho, possui relevância, no caso dos autos, de modo a caracterizar ato ímprobo.**

2.6. Do elemento subjetivo necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa

Inicialmente, cabe registrar que, para a caracterização dos atos de improbidade previstos no artigo 11 da Lei 8.429/92, que ofendem os princípios da Administração Pública, é necessária a concorrência do elemento subjetivo.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que *"se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos"* (REsp nº 997.564/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 25/03/10).

Portanto, para a configuração do ato de improbidade administrativa, há necessidade da concorrência do elemento subjetivo, ressaltando Maria Sylvia Zanella Di Pietro que *"o enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. (...) Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige a observância do princípio da razoabilidade, sob seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins"* (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2006, p. 785).

Vale dizer, o agente público não pode ser responsabilizado objetivamente pelas condutas que constituem violação aos princípios da Administração Pública, sendo imprescindível a demonstração do dolo, para a configuração do ato ímprobo.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO. A confusão patrimonial do casal, consistente na omissão de doações efetuadas pelo cônjuge, ainda que seja ilícito fiscal, não configura ato de improbidade administrativa. É entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os atos de improbidade descritos nos artigos 9º e 11, LIA, têm como elemento subjetivo imprescindível o dolo, ainda que meramente genérico, sendo

dispensado o dolo específico. (TRF4, AC 5001811-52.2010.404.7002, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 10/07/2015) (destaquei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, VI DA LEI Nº 8.429/92. EX-PREFEITO. CONDENAÇÃO. SANÇÕES. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E MULTA CIVIL. IMPOSIÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, sendo necessária à tipificação a comprovação do dolo. No caso em tela, ao se omitir em providenciar que as contas pertinentes fossem prestadas, agiu o réu de forma dolosa, pois mesmo ciente de seu dever legal, não tomou as providências que lhe competiam pessoalmente. (...) (TRF4, AC 5001672-05.2012.404.7011, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 30/04/2015) (destaquei)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. ATENDIMENTO À POPULAÇÃO SUBURBANA E RURÍCOLA. PREFEITURA DE VERANÓPOLIS. SUBUTILIZAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. Quanto à alegada subutilização do bem, de um lado, há os apontamentos trazidos pelo apelante, com relatório da gestão da Prefeitura de Veranópolis, posterior à do réu, no sentido da pouca utilização do bem nas comunidades do interior, devido à falta de profissionais e à dificuldade de acesso das estradas. De outro lado, todavia, os autos demonstram que o bem tem sido sim utilizado para a sua finalidade essencial, que é o atendimento médico-odontológico à população carente, inclusive da população suburbana e rurícola, embora em um raio de atuação menor do que o ideal, devido à dificuldade de acesso a algumas comunidades rurícolas. 2. Poder-se-ia discutir se, dentre várias opções de veículos, o ônibus seria a mais adequada, mas estar-se-ia adentrando dentro do mérito administrativo e de opções políticas. Para o prefeito e secretário da época, o ônibus era adequado. Talvez outro secretário ou prefeito entendesse de forma diversa, mas isso está dentro das atribuições do gestor público, ou seja, fazer as melhores escolhas para concretizar o plano de governo que serviu de base para a sua eleição. 3. Ademais, para a configuração do ato de improbidade previsto no artigo 11 da LIA (Lei 8.429/92), é necessária a prova do dolo de ofender os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, o que não se fez demonstrar, cabalmente, o autor da ação no caso concreto. Nesse sentido, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). (TRF4, AC 5002588-87.2013.404.7113, Terceira

Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/03/2015) (destaquei)

No caso dos autos, os elementos indicam a configuração do caráter subjetivo e volitivo de agredir a honestidade, a imparcialidade, a legalidade e a lealdade à instituição.

Consoante ressaltado no tópico precedente, o réu foi flagrado, fora do horário de expediente e fora do ambiente de trabalho, portando 0,5g (meio grama) de cocaína, destinada a uso próprio.

Não há como negar, desde este momento, que a conduta praticada, ainda que fora do horário de expediente e do ambiente de trabalho é totalmente desaconselhável e inadequada, especialmente, reafirmo, considerando a função exercida pelo réu, mantendo contato direto com os maiores traficantes do país.

As provas dos autos comprovam, novamente, o uso da substância entorpecente, ao menos, em algum momento de sua vida.

Em seu depoimento pessoal, o réu **ALEXANDRE** disse ser natural do Rio de Janeiro/RJ e que teve dificuldades de adaptação à cidade de Cascavel/PR, local em que não encontrou lazeres e atividades que possuía em sua cidade de origem. Disse sofrer de depressão. Afirmou que em razão desses fatores buscou refúgio em "certos remédios" não autorizados pela legislação. Relatou que, na data dos fatos, efetivamente portava ínfima quantidade de entorpecente. Alegou que sua doença jamais interferiu em sua conduta profissional. Disse que jamais se apresentou ao trabalho em condições alteradas e que sempre se dedicou ao serviço. Relatou que atualmente tem se submetido a tratamento para depressão e que deixou de ter quaisquer problemas relacionados à conduta ilícita narrada na inicial. Referiu que, na data dos fatos, 30/07/2010, não fazia tratamento para depressão. Indagado sobre o uso de cocaína que fazia à época dos fatos, não soube definir a frequência com que consumia a droga e não soube precisar se seu estado era de dependência. Afirmou que, na época dos fatos, passou a procurar ajuda e iniciou tratamento para depressão, com medicamentos. Disse que, após iniciar o tratamento para depressão, não fez mais uso da droga, o que foi necessário apenas na época em que passava por dificuldades. Afirmou que adquiria a droga fora do ambiente de trabalho. Disse que começou a usar drogas em 2006, ano em que chegou a Cascavel/PR, bem como que não fazia uso em período anterior, na sua cidade de origem. Relatou que, quanto aos fatos sob apuração, adquiriu a droga no centro da cidade de Cascavel/PR, por meio de uma pessoa desconhecida. Afirmou que retornava para sua casa, de posse do entorpecente, quando foi abordado. Disse ter pago R\$ 20,00 (vinte reais) pela droga. Informou que, a partir dessa ocasião, não fez mais uso de drogas, em nenhuma oportunidade e que apenas utiliza medicamentos controlados receitados por seu médico psiquiatra. Alegou que nunca fez uso de drogas durante o horário de trabalho, tampouco apresentou-se ao serviço sob efeito do entorpecente. Disse também que não fazia uso do

entorpecente em local público, mas apenas em sua residência. Esclareceu que não se apresentou como agente penitenciário, para adquirir a droga.

O teor dos depoimentos prestados por algumas testemunhas, produzidos em juízo, mostra-se coerente com o depoimento prestado pelo réu, no sentido do envolvimento deste com drogas.

A esse respeito, a testemunha **ALESSIO**, agente penitenciário federal, disse ter feito o curso de formação junto do réu Alexandre, em 2006. Afirmou que jamais presenciou o réu sob o efeito de entorpecentes ou portando drogas. Disse que, antes de ocorridos os fatos, já havia ouvido sobre o possível envolvimento de Alexandre com o uso de drogas. Afirmou que a questão do uso de drogas pelo réu nunca repercutiu nas funções por ele desempenhadas. Relatou que Alexandre trabalhava em divisão da qual o depoente foi chefe por determinado período, sendo que nunca houve qualquer tipo de problema. Disse que Alexandre nunca compareceu ao trabalho sob efeito de drogas. Relatou não saber o atual estado clínico de Alexandre, mas soube que o réu submeteu-se a internamento, para tratamento, bem como que prosseguiu trabalhando. Disse que Alexandre trabalha no setor de reabilitação de presos. Disse que a atuação do réu jamais colocou em risco a segurança da penitenciária, bem como que desconhece fatos que o desabonem.

A testemunha **ELVIS**, agente penitenciário, afirmou ter "ouvido falar" que Alexandre é usuário de drogas e que soube que o réu foi flagrado portando drogas. Afirmou ter perdido contato com o requerido e que desconhece seu atual estado de saúde. Disse que os fatos de ser usuário nunca interferiu no trabalho desempenhado por Alexandre, bem como que jamais presenciou o réu sob efeito de drogas. Relatou que o réu sempre trabalhou normalmente no presídio. Afirmou que conhece Alexandre desde 2006 e que o réu trabalhava com responsabilidade, bem como que não tem conhecimento de quaisquer outros fatos que desabonem sua conduta.

A testemunha **LEONARDO**, agente penitenciário federal, disse que ficou sabendo que Alexandre foi apreendido portando drogas e que já havia ouvido dizer que o réu é usuário de entorpecentes. Afirmou que jamais presenciou Alexandre sob efeito de drogas. Disse não ter conhecimento sobre seu atual estado clínico. Afirmou que conheceu Alexandre um pouco tempo antes de ingressarem no serviço junto à Penitenciária Federal, em outro concurso que prestaram juntos e trabalharam em uma Prefeitura. Informou ser natural do Rio de Janeiro/RJ e que passou por algumas dificuldades de adaptação com a mudança de cidade, em razão da distância da família e pela diferença climática entre as regiões. Disse ter conhecimento de que outros agentes passaram por situações semelhantes. Afirmou desconhecer quaisquer outros fatos que desabonem a conduta do réu Alexandre.

A testemunha **LUIZ**, agente penitenciário federal, disse ter integrado a Comissão que apurou os fatos narrados na inicial. Afirmou recordar

que, pela quantidade de droga apreendida, restou caracterizado que o entorpecente destinava-se a uso do próprio réu. Disse que a conduta do réu não causou qualquer interferência nas atividades realizadas no presídio. Afirmou que a relação de confiança entre Alexandre e seus colegas de serviço permanece a mesma. Relatou que nunca presenciou Alexandre trabalhando de forma a oferecer risco à segurança da penitenciária, tampouco o viu consumindo ou portando drogas.

A testemunha **MOISES**, agente penitenciário federal, afirmou ter conhecimento, de forma superficial, acerca do envolvimento do réu Alexandre com consumo de drogas e quanto à sua apreensão portando substância entorpecente. Disse que ficou surpreso quando soube da notícia de que Alexandre havia sido flagrado portando drogas. Disse que jamais presenciou o réu sob efeito de drogas ou álcool. Relatou que, dentro da penitenciária, nunca presenciou qualquer anormalidade quanto à conduta de Alexandre, que pudesse prejudicar o serviço. Afirmou que nunca tomou conhecimento de qualquer repercussão dos fatos narrados na inicial sobre o trabalho desempenhado por Alexandre. Disse que conhece Alexandre desde a época do concurso público, aproximadamente 2005/2006. Nunca viu o réu praticando atos que colocassem em risco a segurança da penitenciária. Disse que Alexandre trabalha no setor de reabilitação de presos.

A testemunha **MARCOS**, agente penitenciário federal, disse não ter conhecimento direto sobre o fato de Alexandre ter sido apreendido portando substância entorpecente. Afirmou que apenas ouviu tais notícias a partir do que disseram os colegas de trabalho. Relatou que nunca teve conhecimento de qualquer fato que tenha prejudicado o trabalho de Alexandre. Disse que nunca presenciou o réu sob o efeito de drogas, bem como que não sabia de seu envolvimento com tais substâncias, a não ser pelo que "ouvia" outras pessoas dizerem. Disse que Alexandre trabalha no setor de reabilitação de presos. Relatou que Alexandre sempre trabalhou de forma correta, desde a inauguração do presídio, em 2006. Nunca presenciou o réu consumindo ou portando drogas, tampouco sob efeito destas substâncias. Desconhece quaisquer outros fatos que desabonem a conduta de Alexandre, a quem considera uma pessoa normal.

De início, ressalte-se que todas as testemunhas prestaram declarações sob o compromisso de dizer a verdade. Nesse sentido, não merecem prosperar as alegações do *parquet*, em alegações finais, ao questionar a credibilidade dos depoimentos, sob o argumento de que duas testemunhas eram conhecidas do réu em período anterior ao ingresso na carreira (ev. 317, ALEGAÇÕES1, pg. 08). Não vislumbro a presença de elementos capazes de afastar a fidedignidade dos depoimentos.

Observe-se que tais testemunhas foram uníssonas em afirmar que jamais presenciaram o réu portando substância entorpecente no ambiente da penitenciária ou consumindo drogas no local de trabalho, tampouco comparecendo ao serviço sob efeito do uso de tóxicos.

Contudo, não há como negar o uso da substância entorpecente fora de seu ambiente de trabalho o que, por si só, configura a imoralidade, o descomprometimento, além da desonestidade para com o exercício de suas funções.

Veja que, mesmo na simples condição de usuário, sua atuação como Agente Penitenciário Federal não permite relações próximas com fornecedores de drogas ilícitas, já que incompatível com seu dever funcional, bem como com a confiança depositada pela Administração Pública na pessoa do réu, que busca contar com servidor comprometido com a segurança pública.

Vale dizer, por similaridade, segundo preconiza o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo, aprovado pelo Decreto n. 1.171, de 22/06/1994, exige do servidor público a manutenção, ainda que fora de suas atribuições, de conduta moral, com observância da manutenção da dignidade, do decoro, da preservação da imagem e honra das instituições públicas com as quais mantém vínculo funcional.

A rigor, é evidente que o uso de substância entorpecente por agente penitenciário apresenta evidente prejuízo ao serviço público e coloca em risco a própria Administração Pública.

Some-se a este fato a sindicância sob n. 13/2012 e o processo de aposentadoria por invalidez, sob n. 08117.003084/2013-61 e sua prisão por ameaça, posse irregular de anabolizantes, além do registro vencido de arma de fogo, da qual possui porte, instaurados após a prática do fato ora em análise, os quais evidenciam, de certa forma, a instabilidade psicológica do réu e fragilidade de seu estado de saúde físico, que podem evidentemente estar relacionados ao uso da substância entorpecente.

É certo que tais fatos, não podem ser utilizados na análise da questão posta em litígio, não narradas na inicial, até porque foram posteriores à interposição desta ação. Contudo, há que se considerar que a conduta que vem sendo praticada pelo réu perante a Administração Pública (Acidente com arma de fogo - Sindicância 13/2012; aposentadoria por invalidez - diante das inúmeras faltas que apresentou no trabalho, sendo algumas justificadas e outras não - apenas em 2010 foram 204 faltas, em 2011, 139 e em 2012, até 05/06/2012, 3 dias) mostra o descaso com a moralidade, com a preservação de sua imagem e com o decoro.

O fato sob análise, ainda que não se **considere aqueles trazidos aos autos pelo MPF nos eventos 346/347**, consiste, por si só, em **conduta socialmente reprovável, seja direta ou indiretamente, colocando em evidente risco a Administração Pública**.

E nem se alegue aplicação do princípio da insignificância, conforme pretende a defesa nos autos, quando se trata, como *in casu*, de ofensa a moralidade administrativa.

Diante deste conjunto probatório e por todas as razões expostas, tenho que **a conduta praticada, narrada na inicial, caracteriza ofensa à moralidade administrativa, assim como violação aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade relacionados à instituição.**

Contudo, por outro lado, é certo também que a Administração Pública falhou ao não possibilitar ao réu o tratamento médico e psicológico, como se vê do próprio processo no qual se investiga a possibilidade da concessão da aposentadoria por invalidez, conforme informa o documento anexado ao evento 341, INF6 dos autos.

Observa-se que a Informação n. 10/2016 indicou que a unidade SIASS - Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal, a qual fica responsável por tal questão, está com falta de médico desde 12/11/2015, o que inviabilizou este acompanhamento.

Ainda, na época dos exames realizados para instrução dos procedimentos administrativos instaurados contra o réu, embora tenha sido certificada sua inaptidão, em laudo psicológico, para a aquisição e o porte de arma em 03/11/2011 (ev. 341, INF3, p. 47), houve, conforme ora indicado, a conclusão pela aptidão ao trabalho, logo em seguida, ou seja, em 30/11/2011, em laudo de médico psiquiatra, o que demonstra evidente instabilidade em seu quadro de saúde e reforça a necessidade de acompanhamento médico para seu tratamento.

Nota-se que, no âmbito administrativo, o réu foi punido, no processo administrativo instaurado em razão destes fatos, mediante aplicação da penalidade de suspensão, pelo prazo de 05 (cinco) dias (cf. ev. 329, OFIC2 e ev. 341, INF2, p.135/137). Mas, este juízo não deve ficar vinculado à pena aplicada na via administrativa, em vista da independência das esferas cível, criminal e administrativa, conforme já acima ressaltado.

É certo que o laudo pericial produzido em juízo, realizado em 03/12/2013, ou seja, última avaliação constante dos autos efetuada com profissional competente para tanto, expressamente concluiu que a dependência leve, na qual se encontrava o autor na ocasião, não poderia afetar o exercício das suas atividades diárias e sequer de sua função como agente penitenciário. Atestou, em adição, que o examinado não necessita de tratamento para uso de drogas e sequer de afastamento do trabalho (e. 239).

Entretanto, vejo que o próprio réu, no evento 344, admite ser portador das doenças previstas no CID 10 F14.2 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína - síndrome de dependência) e F33.2

(transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos). Ademais, assim transcreveu o laudo médico do psiquiatra que o acompanha:

*“Declaro, a pedido do interessado que o Sr. **Alexandre** que o mesmo vem tendo acompanhamento médico com psiquiatras em decorrência do diagnóstico F14.2 + F41. O paciente declara que sente-se desamparado e ansioso em função de estar vivendo fora da cidade onde reside sua família o que em seu entendimento é fundamental para sua completa recuperação. O paciente apresenta um quadro de ansiedade elevada e assim torna-se mais vulnerável a uma possível recaída do diagnóstico F14, o que não deseja. Assim, o mesmo, segundo ele, terá benefícios para sua saúde física e emocional se puder exercer sua atividade profissional por meio de uma transferência para sua cidade, o Rio de Janeiro. O paciente tem um quadro recente de atendimentos médicos em regime de hospitalização”. (g.n.).*

Admite, conforme referido laudo, expressamente que necessita de tratamento médico especializado, pois sua saúde mental não se encontra em situação regular, já que há evidentes riscos de ter recaída e voltar ao uso das drogas.

As provas dos autos, portanto, levam à conclusão de que os fatos narrados na inicial e, em especial, o atual estado de saúde em que se encontra o réu o impossibilitam ao exercício regular de sua função, neste momento. Contudo, reafirmo, a Administração Pública falhou em não oferecer ao mesmo o acompanhamento médico e psicológico adequado.

Dessa forma, considerando que a conduta praticada pelo réu é imoral, prejudica a segurança e a moralidade da instituição pública entendo, pelo bem da Administração Pública, aplicar-lhe pena diversa daquelas previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, amparado no Princípio da Máxima Efetividade, já anteriormente citado, que permite ao juiz assumir postura ativa, conferindo-lhe poderes acentuados na condução e na solução do processo, para decidir fora dos limites do pedido autoral, tendo por objetivo a máxima efetividade do processo e da efetiva proteção do direito difuso tutelado.

Diante do contexto dos autos, não seria razoável e sequer proporcional aplicar-lhe a pena de demissão ou as demais descritas no dispositivo acima indicado neste momento, em especial, considerando a saúde do servidor público, a falha da Administração Pública ao não lhe fornecer os meios necessários à sua recuperação, bem como o fato de não ter sido o mesmo encontrado efetivamente no exercício de suas funções, fazendo uso da substância entorpecente.

Por outro lado, não há como negar que o réu, na situação em que se encontra e considerando seu local de trabalho, coloca em risco a Administração Pública, pelos fatores já acima citados.

Em virtude disso, tenho por justiça, o julgamento de parcial procedência do pedido inicial, para o fim de, em vista do ato de improbidade administrativa por ele cometido, submeter-lhe a acompanhamento por psicólogo e médico psiquiatra, durante o período de três anos, com submissão às perícias a cada seis meses, perante profissionais a ser indicados por este juízo, objetivando a constatação do estado de saúde e sua recuperação, sob pena de aplicação da pena de demissão, em caso de descumprimento desta ordem, nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Fica, também, o réu obrigado a apresentar a este juízo laudo de exame toxicológico, a cada trimestre, durante o período de três anos, sendo que o respectivo custo deverá ser arcado por ele próprio.

As custas relativas aos honorários periciais também deverão ser arcadas pelo réu que deu ensejo a esta situação.

Durante o interstício acima estipulado (3 anos), a Penitenciária Federal deverá alocar o réu no exercício de funções administrativas, desde que os laudos médicos e psicológicos e os exames toxicológicos assim o permitirem, sem contato direto com os presos daquele local.

Ao final, em sendo concluído pelo total restabelecimento da saúde física e mental do servidor e seu total afastamento com as drogas, este poderá retornar às suas regulares funções, sem qualquer impedimento. Em caso contrário ou, conforme já acima citado, havendo descumprimento da submissão às perícias e ao exame ora citados, desde logo, restar-lhe-á aplicada a pena de demissão, sem impossibilidade de retornar ao serviço público federal, nos moldes do art. 137 da Lei nº 8.112/90.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos formulados na inicial, para **CONDENAR** o réu **ALEXANDRE** quanto à imputação de prática de ato de improbidade administrativa, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos da fundamentação, fica o réu obrigado a se submeter a perícia médica e psicológica perante este juízo, a cada semestre, além do exame toxicológico, a cada trimestre, todos durante o interstício de três anos, perante profissionais a ser indicados por este juízo, a fim de se constatar o total restabelecimento de sua saúde física e mental, além do afastamento das drogas, sob pena de aplicação da pena de demissão, em caso de descumprimento desta ordem, nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/92.

As custas relativas aos honorários periciais, os quais serão fixados em sede de execução de sentença, e a realização dos exames

toxicológicos, deverão ser arcados pelo próprio réu que deu ensejo a esta situação.

Durante este período, a Penitenciária Federal deverá alocar o mesmo no exercício de funções administrativas, desde que os laudos médicos e psicológicos e os exames toxicológicos assim o permitirem, sem contato direto com os presos daquele local.

Ao final, em sendo concluído pelo total restabelecimento da saúde física e mental do servidor e seu total afastamento com as drogas, este poderá retornar às suas regulares funções, sem qualquer impedimento. Em caso contrário ou, conforme já acima citado, em caso de descumprimento da submissão às perícias e aos exames ora citados, desde logo, restar-lhe-á aplicada a pena de demissão, sem impossibilidade de retornar ao serviço público federal, nos moldes do art. 137 da Lei nº 8.112/90.

Condeneo, em vista da sucumbência preponderante, o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, §2º, § 3º, inciso II do CPC/2015, atualizados pelo IPCA-e, até o efetivo pagamento. Fica, ainda, o réu obrigado a restituir o valor gasto com os honorários periciais durante a fase de instrução.

Apresentado recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC/2015). Caso haja apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (artigo 1.010, § 2º, do CPC/2015). Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, promovam-se as baixas e anotações necessárias.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002245780v68** e do código CRC **0a61a7cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY
Data e Hora: 11/08/2016 19:21:13

5007752-37.2011.4.04.7005

700002245780.V68 CSE© LSB

Fatal error: in /opt/eprocv2/web/SessaoEproc.php on line 2069